



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 731/2016

São Luís, 22 de julho de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	25
Atos dos Relatores	30
Atos da Presidência	31

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 592, DE 19 DE JULHO DE 2016 .

Retificação de Portaria.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 056/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em partes, a Portaria nº 516 de 28/06/2016, publicada no D.O.E. do TCE/MA nº 720/2016, relativa à autorização de viagem e diárias dos servidores João da Silva Neto, matrícula nº 9050, Auditor Estadual de Controle Externo e Alexandre Antônio Vieira Vale, matrícula nº 7930, Auditor Estadual de Controle Externo, da seguinte forma: onde se lê "...João da Silva Neto, matrícula nº 9050, Auditor Estadual de Controle Externo...", leia-se "...Antônio Ribeiro Neto, matrícula nº 5975, Auditor Estadual de Controle Externo..."

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 594, DE 18 DE JULHO DE 2016.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0237/2016/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº 6.107/1994, à servidora Marise Araújo Rodrigues, matrícula nº 4762, Agente de Administração da Secretaria de Estado da Cultura, ora à disposição deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 31/10/2009 a 30/10/2014, a considerar de 21/07/2016 a 03/09/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 593, DE 18 DE JULHO DE 2016.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-0239/2016/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Valéria Cristina Vieira Moraes, matrícula n.º 10561, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, sessenta dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 30/06/2011 a 29/06/2016, a considerar de 18/07/2016 a 15/09/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 584 DE 15 DE JULHO DE 2016

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 10248/2016,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Antônio Barbosa de Almeida Filho, matrícula n.º 8599, Auditor Estadual de Controle Externo, Silvan Melo de Mesquita, matrícula n.º 8078, Auditor Estadual de Controle Externo, e Maria Irene Rabelo Pereira, matrícula n.º 7369, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquiridos como testemunhas nos autos do Ofício n.º 863/2016 - 2ª S.Crim, para comparecerem no dia 10 de agosto de 2016, às 08:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal da Capital, Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 585 DE 15 DE JULHO DE 2016

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 10277/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Gilvan Mota Andrade, matrícula n.º 7443, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal, e Miguel Arcângelo de Oliveira, matrícula n.º 7237, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquiridos como testemunha nos autos do Ofício n.º 846/2016 – 2ª Sec. Crim., para comparecer no dia 16 de agosto de 2016, às 08:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal da Capital, Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 587 DE 15 DE JULHO DE 2016

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150 de 12 de fevereiro de 2014, e

considerando o Processo nº 10219/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Karla Cristiene Martins Pereira, matrícula nº 7286, Auditor Estadual de Controle Externo, e Jorge Luis Fernandes Campos, matrícula nº 7732, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal, inquiridos comotestemunha nos autos do Ofício nº 1088/2016 – 3ª VCR., para comparecer no dia 05 de agosto de 2016, às 09:30 e 09:50 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Luís, Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 595 DE 20 DE JULHO DE 2016

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 10300/2016,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Ricardo Luís Araújo Pacifico de Sousa, matrícula nº 7005, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquirido como testemunha nos autos do Ofício nº 875/2016 – 2ªS.Crim, para comparecerem no dia 26 de julho de 2016, às 10:00 horas, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal da Capital – Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3093/2010-TCE/MA (apensado ao Proc. nº 3090/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal Assistência Social (FMAS) de Bacurituba

Responsável: Filomena Ribeiro Barros, CPF nº 725.831.183-15, residente na Rua São João, nº 10, Centro, Bacurituba/MA, 65.233-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal Assistência Social de Bacurituba, de responsabilidade da Senhora Filomena Ribeiro Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Bacurituba.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1309/2014

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal Assistência Social de Bacurituba, de responsabilidade da Senhora Filomena Ribeiro Barros, ordenadora de despesa, no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Filomena Ribeiro Barros, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 102/2011, a seguir:

a.1) ausência de documentos, em desatenção ao que determina o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (anexo I, módulo III – B), como se segue (seção II, item 2.2.3 do RIT):

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2005	
ITENS	Modulo III - B
II	Relatório Anual de Gestão
III	Demonstração da Execução Orçamentária
IV	Demonstração das alterações orçamentárias
V	Demonstração da execução orçamentária da despesa
VI	Balanço Orçamentário
VII	Balanço Financeiro
VIII	Balanço Patrimonial
IX	Demonstração das variações patrimoniais
XIII	Relação de inscrição em restos a pagar
XVI	Relatório e Parecer do Órgão de Controle Interno ¹

a.2) ausência de processos licitatórios contrariando o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (seção III, item 3.3.3.3 “a” do RIT):

CREDOR	OBJETO	NE/DATA	NF/DATA	VALOR (R\$)
Casa do esporte	Mat. esportivo	637/04.05	75/18.05	6.072,70
Casa do esporte	Mat. esportivo	638/04.05	76/18.05	3.772,30
Casa do esporte	Mat. esportivo	1176/03.08	114/14.08	2.802,00
Casa do esporte	Mat. esportivo	1177/03.08	110/14.08	3.457,00
Não identificado	Construção do prédio da assist. social	1696/03.11	-	17.112,00
Comercial Sá	Mat. expediente	1941/14.12	874/29.12	12.326,00
Comercial Sá	Mat. expediente	626/04.05	760,759/03.05	5.731,25
Comercial Sá	Mat. expediente	1239/17.08	810/17.08	4.182,00
Comercial Sá	Mat. expediente	625/04.05	757/07.05	4.844,81

a.3) ausência de comprovantes de despesas no valor total de R\$ 22.019,08, não cumprindo os estágios das despesas previstos na Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3.3.3 “b” do RIT):

CREDOR	OBJETO	NE/DATA	VALOR (R\$)
Comercial Sá	Mat. consumo	859/01.06	4.907,08
Não identificado	Construção do prédio da assist. social	1696/03.11	17.112,00

b) condenar a responsável, Senhora Filomena Ribeiro Barros, ao pagamento do débito de R\$ 22.019,08 (vinte e dois mil, dezenove reais e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item “a”, subitem “a.3”;

c) aplicar à responsável, Senhora Filomena Ribeiro Barros, multa de R\$ 2.201,90 (dois mil, duzentos e um reais e noventa centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei 8.258/2005,

devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar à responsável, Senhora Filomena Ribeiro Barros, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no item “a”, subitens “a.1” e “a.2” deste voto, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 8.201,90 (R\$ 2.201,90 + R\$ 6.000,00), tendo como devedora a Senhora Filomena Ribeiro Barros;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bacurituba, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 22.019,08 (vinte e dois mil, dezenove reais e oito centavos), tendo como devedora a Senhora Filomena Ribeiro Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3091/2010-TCE/MA (apensado ao Proc. nº 3090/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacurituba

Responsável: Filomena Ribeiro Barros, CPF nº 725.831.183-15, residente na Rua São João, nº 10, Centro, Bacurituba/MA, 65.233-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Bacurituba, de responsabilidade da Senhora Filomena Ribeiro Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Bacurituba.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1310/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde

de Bacurituba, de responsabilidade da Senhora Filomena Ribeiro Barros, ordenadora de despesa, no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Filomena Ribeiro Barros, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 102/2011, a seguir:

a.1) ausência de processos licitatórios, contrariando o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal (seção III, item 3.3.3.2 “a” do RIT):

CREDOR	OBJETO	NE/DATA	NF/DATA	VALOR (R\$)
Posto Hindraim	Combustível	348/01.12	OP 2735/11.12	1.430,30
Posto Hindraim	Combustível	349/21.12	OP 2736/21.12	1.333,45
Codepel - Com. Deriv. Petróleo Ltda.	Combustível	320/23.11	312/30.11	4.572,40
Codepel - Com. Deriv. Petróleo Ltda	Combustível	354/30.12	341/30.12	4.407,25
Codepel - Com. Deriv. Petróleo Ltda.	Combustível	298/30.10	Sem comprovante	3.716,65
Codepel - Com. Deriv. Petróleo Ltda.	Combustível	249/30.09	Sem comprovante	4.366,55
Codepel - Com. Deriv. Petróleo Ltda	Combustível	207/03.08	254/31.08	4.753,75
Codepel - Com. Deriv. Petróleo Ltda.	Combustível	162/01.07	35/31.07	4.322,50
Codepel - Com. Deriv. Petróleo Ltda.	Combustível	144/01.06	17/30.06	5.053,50
Biomed Comercial e Distribuidora	Mat. hosp.	208/03.08	1154/27.08	2.465,37
Biomed Comercial e Distribuidora	Mat. hosp.	268/07.10	1172/2545,12	2.545,12
JA Soeiro Jr.	Medicamentos	62/16.03	110/23.03	2.447,00
JA Soeiro Jr.	Medicamentos	164/01.07	111/21.07	36.306,00
JA Soeiro Jr.	Medicamentos	166/01.07	113/21.07	5.698,00
JA Soeiro Jr.	Medicamentos	248/21.09	125/28.09	3.680,00
JA Soeiro Jr.	Medicamentos	240/01.09	127/129	2.240,00
JA Soeiro Jr.	Medicamentos	336/29.12	139/29.12	5.524,00
JA Soeiro Jr.	Medicamentos	309/03.11	135/20.11	5.508,40
JA Soeiro Jr.	Medicamentos	1063/13.07	116/20.07	6.607,00

a.2) ausência de comprovantes de despesas no valor total de R\$ 42.395,59, não cumprindo os estágios das despesas previstos na Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3.3.2 “b” do RIT):

CREDOR	OBJETO	NE/DATA	VALOR (R\$)
Lenda Rep. e Serviços	Mat. hosp.	81/01.04	2.417,00
Lenda Rep. e Serviços	Mat. hosp.	82/01.04	4.401,00
Lenda Rep. e Serviços	Mat. hosp.	94/27.04	5.153,50
JMC Almeida	Combustível	99/30.04	1.378,72
JMC Almeida	Combustível	79/01.04	4.469,39
JMC Almeida	Combustível	116/04.05	5.269,03
Lenda Rep. e Serviços	Mat. hosp.	221/31.08	8.460,00
Codepel - Com. Deriv. Petróleo Ltda.	Combustível	249/30.09	4.366,55
Codepel - Com. Deriv. Petróleo Ltda.	Combustível	298/30.10	3.716,65
Posto Hindraim	Combustível	348/01.12	1.430,30

Posto Hindraim	Combustível	349/21.12	1.333,45
----------------	-------------	-----------	----------

- b) condenar a responsável, Senhora Filomena Ribeiro Barros, ao pagamento do débito de R\$ 42.395,59 (quarenta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade descrita no item “a”, subitem “a.2”;
- c) aplicar à responsável, Senhora Filomena Ribeiro Barros, multa de R\$ 4.239,55 (quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar à responsável, Senhora Filomena Ribeiro Barros, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no item “a”, subitem “a.1”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 10.239,55 (R\$ 4.239,55 + R\$ 6.000,00), tendo como devedora a Senhora Filomena Ribeiro Barros;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bacurituba, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 42.395,59 (quarenta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), tendo como devedora a Senhora Filomena Ribeiro Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3098/2010-TCE/MA (apensado ao Proc. nº 3090/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacurituba

Responsável: Filomena Ribeiro Barros, CPF nº 725.831.183-15, residente na Rua São João, nº 10, Centro, Bacurituba/MA, 65.233-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Flávio Vinícius Araújo

Costa, OAB/MA nº 9.023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bacurituba, de responsabilidade da Senhora Filomena Ribeiro Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Bacurituba.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1311/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bacurituba, de responsabilidade da Senhora Filomena Ribeiro Barros, ordenadora de despesa, no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Filomena Ribeiro Barros, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 102/2011, a seguir:

a.1) ausência de processos licitatórios, contrariando o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (seção III, item 3.3.3.4 "a" do RIT):

CREADOR	OBJETO	NE/DATA	NF/DATA	VALOR (R\$)
Construtora Fonte das Pedras	Reforma UE Antônio Menezes	1/02.01	30/23.01	10.230,00
Construtora Fonte das Pedras	Reforma UE Antônio Menezes	10/30.01	30/23.01	9.813,00
Construtora Fonte das Pedras	Reforma UE Antônio Menezes	15/01.02	30/23.01	9.258,00
Construtora Fonte das Pedras	Reforma UE Antônio Menezes	34/23.02	30/23.01	12.051,00
Construtora Fonte das Pedras	Reforma UE Antônio Menezes	186/20.02	30/23.01	9.258,00
Construtora Fonte das Pedras	Reforma UE Antônio Menezes	89/16.03	30/23.01	9.408,00
Posto Hindraim	Combustível	2/28.01	-	4.493,34
Posto Hindraim	Combustível	76/02.03	-	5.834,40
Posto Hindraim	Combustível	31/06.03	-	6.989,84
Posto Hindraim	Combustível	146/29.05	-	7.989,28
Posto Hindraim	Combustível	171/01.06	op/30.06	7.614,00
Posto Hindraim	Combustível	224/01.08	op/28.08	2.803,68
Posto Hindraim	Combustível	286/01.10	op/819	5.699,85
Posto Hindraim	Combustível	569/01.12	op/21.12	1.922,70
Codepel - Com. Deriv. Petróleo Ltda.	Combustível	135/04.05	-	4.896,10
Codepel - Com. Deriv. Petróleo Ltda.	Combustível	173/01.06	op/10.06	1.285,00
Codepel - Com. Deriv. Petróleo Ltda.	Combustível	181/01.07	34/31.07	6.776,00
Codepel - Com. Deriv. Petróleo Ltda.	Combustível	218/01.08	49/20.08	4.946,06
Codepel - Com. Deriv. Petróleo Ltda.	Combustível	558/01.09	op/18.09	4.000,00
Codepel - Com. Deriv. Petróleo Ltda.	Combustível	280/30.09	-	7.739,55
Codepel - Com. Deriv. Petróleo Ltda.	Combustível	319/03.11	301/03.11	2.180,10
S Machado Aguiar	Mat. Limpeza	86/14.03	1419/14.03	9.019,20

S Machado Aguiar	Mat. Limpeza	228/03.08	1452/04.03	17.141,00
S Machado Aguiar	Mat. Limpeza	282/01.10	1428/15.10	9.214,00
S Machado Aguiar	Mat. Limpeza	380/07.12	1456/29.12	4.710,00
LR Construções Emp. e Serv. Ltda.	Não especificado	78/02.03	-	22.000,00
J.A SA Com. de Produtos Alimentícios	Mat. consumo	217/06.08	792/06.08	5.240,00
J.A SA Com. de Produtos Alimentícios	Mat. consumo	221/01.08	811/19.08	5.410,70
Pirâmide Comércio	Mat. consumo	223/01.08	953/28.08	5.830,00

Foram ainda observadas despesas mensais com alugueis de veículos, sem os devidos processos licitatórios e contratos:

CREDOR	NE/DATA	VALOR (R\$)
JOAO VICENTE SILVA	154/01.06	3.600,00
JOAO VICENTE SILVA	165/01.06	3.600,00
JOAO VICENTE SILVA	210/01.08	3.600,00
JOAO VICENTE SILVA	272/30.09	3.598,66
JOAO VICENTE SILVA	1763/30.11	5.500,00
JOAO VICENTE SILVA	1864/01.12	5.500,00
JOAO VICENTE SILVA	1763/30.11	5.500,00
JOAO VICENTE SILVA	72/02.03	3.600,00
JOAO VICENTE SILVA	113/06.04	3.600,00
FRANCISCO DE ASSIS CORREA GOMES	1593/30.10	3.000,00
FRANCISCO DE ASSIS CORREA GOMES	1282/31.08	3.000,00

a.2) ausência de comprovantes de despesas no valor total de R\$ 76.448,94, não cumprindo os estágios das despesas previstos na Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3.3.4 “b” do RIT):

CREDOR	OBJETO	NE/DATA	VALOR (R\$)
Posto Hindraim	Combustível	2/28.01	4.493,34
Posto Hindraim	Combustível	76/02.03	5.834,40
LR Construções Emp. e Serv. Ltda.	Não especificado	78/02.03	22.000,00
Posto Hindraim	Combustível	31/06.03	6.989,84
Posto Hindraim	Combustível	146/29.05	7.989,28
Posto Hindraim	Combustível	171/01.06	7.614,00
Codepel - Com. Deriv. Petróleo Ltda.	Combustível	173/01.06	1.285,00
Posto Hindraim	Combustível	224/01.08	2.803,68
Codepel - Com. Deriv. Petróleo Ltda.	Combustível	558/01.09	4.000,00
Codepel - Com. Deriv. Petróleo Ltda.	Combustível	280/30.09	7.739,55
Posto Hindraim	Combustível	286/01.10	5.699,85

b) condenar a responsável, Senhora Filomena Ribeiro Barros, ao pagamento do débito de R\$ 76.448,94 (setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade descrita no item “a”, subitem “a.2”;

c) aplicar à responsável, Senhora Filomena Ribeiro Barros, multa de R\$ 7.644,89 (sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do

TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
d) aplicar à responsável, Senhora Filomena Ribeiro Barros, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no item "a", subitem "a.1", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "c" e "d", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 13.644,89 (R\$ 7.644,89 + R\$ 6.000,00), tendo como devedora a Senhora Filomena Ribeiro Barros;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bacurituba, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 76.448,94 (setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), tendo como devedora a Senhora Filomena Ribeiro Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3009/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/ FMAS de Axixá/MA

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos (CPF n.º 126.487.013-20), Rua Cumã, Quadra 35, lote 05, apartamento 201, Edifício Bali, s/n.º, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-700

Procuradores constituídos: Wladimir de Carvalho Abreu, OAB/MA n.º 2.723, Geová Fernando Santos, CPF n.º 767.444.503-87, Fernando César Oliveira Pires, CPF n.º 118.743.648-85, Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2.440/OS-9, João Antônio Martins Bringel, OAB/MA n.º 6.931, Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro, OAB/PI n.º 7.608, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527, Ney Batista Leite Fernandes, OAB/MA n.º 5.983, Werbron Guimarães Lima, OAB/MA n.º 8.188, Carolina Carvalho dos Santos Falcão Barreto, OAB/MA n.º 6.721, Sálvio Dino de Castro e Costa Junior, OAB/MA n.º 5.227, Ana Amélia Figueiredo Dino de Castro e Costa, OAB/MA n.º 5.517, Maria Solange Cavalcanti Figueiredo, OAB/MA n.º 5.053, Valéria Lauande Carvalho Costa, OAB/MA n.º 4.749, Annalisa Sousa Silva Correia, OAB/MA n.º 7.179, Bruno Tomé Fonseca, OAB/MA n.º 6.457, Cláudia Brant de Carvalho Figueiredo, OAB/MA n.º 8.560, Wanderson Tavares Mendes, CRC/MA n.º 10811/O-2 e Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA n.º 8.598.

Recorrido: Acórdão PL - TCE nº 921/2013

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita de Axixá, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, responsável pela FMAS de Axixá, no exercício financeiro de 2008. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 921/2013. Conhecimento e provimento. Alterar o Acórdão PL-TCE n.º 921/2013 para julgamento regular com ressalva. Redução da multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 749/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Fundo de Municipal de Assistência Social/FMAS de Axixá, de responsabilidade da prefeita Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 321/2016/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido.
- c) alterar o Acórdão PL-TCE n.º 921/2013, para julgamento regular com ressalva da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS do Município de Axixá, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar o Acórdão PL-TCE n.º 921/2013, na alínea “b” reduzindo o valor da multa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aplicada à responsável, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 210/2010:
- d1) divergências entre o saldo financeiro apresentado no Balanço, os extratos bancários constantes dos autos e o termo de conferência de saldo (arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Seção III, item 1.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 210/2010) – (Multa de R\$ 2.000,00);
- e) manter a determinação de aumento do débito decorrente do item “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) manter o envio à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 2.000,00 tendo como devedora a Senhora Maria Sônia Oliveira Campos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3010/2009 – TCE/MA, processo n.º 8829/2009– TCE/MA apensado.

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Axixá/MA

Responsável/Recorrente: Maria Sônia Oliveira Campos (CPF n.º 126.487.013-20), Rua Cumã, Quadra 35, lote 05, apartamento 201, Edifício Bali, s/n.º, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-700

Procuradores constituídos: Wladimir de Carvalho Abreu, OAB/MA n.º 2.723, Geová Fernando Santos, CPF n.º 767.444.503-87, Fernando César Oliveira Pires, CPF n.º 118.743.648-85, Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2.440/OS-9, João Antônio Martins Bringel, OAB/MA n.º 6.931, Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro, OAB/PI n.º 7.608, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527, Ney Batista Leite Fernandes, OAB/MA n.º 5.983, Werbron Guimarães Lima, OAB/MA n.º 8.188, Carolina Carvalho dos Santos Falcão Barreto, OAB/MA n.º 6.721, Sálvio Dino de Castro e Costa Junior, OAB/MA n.º 5.227, Ana Amélia Figueiredo Dino de Castro e Costa, OAB/MA n.º 5.517, Maria Solange Cavalcanti Figueiredo, OAB/MA n.º 5.053, Valéria Lauande Carvalho Costa, OAB/MA n.º 4.749, Annalisa Sousa Silva Correia, OAB/MA n.º 7.179, Bruno Tomé Fonseca, OAB/MA n.º 6.457, Cláudia Brant de Carvalho Figueiredo, OAB/MA n.º 8.560, Wanderson Tavares Mendes, CRC/MA n.º 10811/O-2 e Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA n.º 8.598

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 124/2013 e Acórdão PL-TCE n.º 1305/2013

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita de Axixá, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, no exercício financeiro de 2008. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 124/2013 e o Acórdão PL-TCE n.º 1305/2013, relativos à prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento e provimento parcial do recurso para excluir irregularidades. Alterar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 124/2013 para aprovação com ressalva das contas anuais do Prefeito. Manter o Acórdão PL-TCE n.º 1305/2013. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 750/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual da Prefeita de Axixá/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 335/2016/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) alterar a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE n.º 124/2013, para aprovação com ressalva, das contas do Município de Axixá, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, em virtude das irregularidades remanescentes após a apreciação do recurso de reconsideração não expressarem relevância material capaz de comprometer a higidez das contas, na forma do art. 1.º, I, c/c o art. 8.º, § 3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme consignadas no Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 6988/2015, UTCEX-SUCEX5, de 30 de setembro de 2015, a seguir:
 - c1) ausência de Lei que instituiu o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo Municipal (art. 37, II e 39, caput, da Constituição da República, Módulo I, item VI, “c” da Instrução Normativa TCE/MA n.º 9/2005. Item 2, do Relatório de Informação Técnica n.º 207 UTCOG/NACOG, de 7 de maio de 2010);
 - c2) a prestação de contas da Prefeitura foi elaborada e assinada por profissional não ocupante de cargo efetivo ou comissionado (art. 5.º, § 7.º, da IN TCE/MA n.º 009/2005. Item 10.3, do Relatório de Informação Técnica n.º 207 UTCOG/NACOG, de 7 de maio de 2010);
 - c3) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO, do 1.º e 3.º bimestres e não publicação do 2.º e 4.º bimestres, todos do exercício de 2008. As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizadas mediante Acórdão, em conformidade com o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008 (art. 48, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000 art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno. Item 13.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 207 UTCOG/NACOG, de 7 de maio de 2010);
 - c4) envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal/RGF, do 1.º semestre do exercício de 2008. As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizadas mediante Acórdão, em

conformidade com o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008 (art. 48, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, item 13.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 207 UTCOG/NACOG, de 7 de maio de 2010);

c5) ausência de comprovação de realização de audiências públicas (art. 48, caput e parágrafo único, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000. Item 13.3 do Relatório de Informação Técnica n.º 207 UTCOG/NACOG, de 7 de maio de 2010);

d) manter o Acórdão PL-TCE n.º 1305/2013, pela aplicação da multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005 e nos arts. 274, § 3º, III, e 276, § 2.º, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades:

d1) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO, do 1º e 3º bimestres e não publicação do 2º e 4º bimestres, todos do exercício de 2008, aplicação de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). (art. 48, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno. Item 13.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 207 UTCOG/NACOG, de 7 de maio de 2010);

d2) envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal/RGF, do 1º semestre do exercício de 2008 aplicação de multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) (art. 48, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, item 13.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 207 UTCOG/NACOG, de 7 de maio de 2010);

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicadas no valor de R\$ 1.800,00, tendo como devedor o Prefeita Maria Sônia Oliveira Campos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3012/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Axixá/MA

Responsável/Recorrente: Maria Sônia Oliveira Campos (CPF n.º 126.487.013-20), Rua Cumã, Quadra 35, lote 05, apartamento 201, Edifício Bali, s/n.º, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-700;

Procuradores constituídos: Wladimir de Carvalho Abreu, OAB/MA n.º 2.723, Geová Fernando Santos, CPF n.º 767.444.503-87, Fernando César Oliveira Pires, CPF n.º 118.743.648-85, Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2.440/OS-9, João Antônio Martins Bringel, OAB/MA n.º 6.931, Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro, OAB/PI n.º 7.608, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527, Ney Batista Leite Fernandes, OAB/MA n.º 5.983, Werbron Guimarães Lima, OAB/MA n.º 8.188, Carolina Carvalho dos Santos Falcão Barreto, OAB/MA n.º 6.721, Sálvio Dino de Castro e Costa Junior, OAB/MA n.º 5.227, Ana Amélia Figueiredo Dino de Castro e Costa, OAB/MA n.º 5.517, Maria Solange Cavalcanti Figueiredo, OAB/MA n.º 5.053, Valéria Lauande Carvalho Costa, OAB/MA n.º 4.749, Annalisa Sousa Silva Correia, OAB/MA n.º 7.179,

Bruno Tomé Fonseca, OAB/MA n.º 6.457, Cláudia Brant de Carvalho Figueiredo, OAB/MA n.º 8.560, Wanderson Tavares Mendes, CRC/MA n.º 10811/O-2, Luciane Craveiro da Silva Cunha, OAB/MA n.º 14.317, Alberto Carvalho Cunha, CPF n.º 645.200.131-00 e Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA n.º 8.598.

Recorrido: Acórdão PL - TCE n.º 922/2013

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do município de Axixá Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Axixá, na condição de ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2008. Recorrido o Acórdão PL - TCE n.º 922/2013. Conhecimento e provimento parcial. Alterar o Acórdão PL - TCE n.º 922/2013 para julgamento regular com ressalvas e redução da multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 751/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Axixá/MA, de responsabilidade da prefeita Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 155/2016/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) alterar o Acórdão PL-TCE n.º 922/2013, julgando regulares com ressalva a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Axixá, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos relativa ao exercício financeiro 2008, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar parcialmente o Acórdão PL - TCE n.º 922/2013, na alínea “b”, reduzindo para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) o valor da multa aplicada à Prefeita, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas nos respectivos Relatórios de Informações Técnicas:
 - d1) irregularidades em procedimento licitatório: (Convite n.º 18/2008 – construção de praça, no valor de R\$ 65.063,34) ausência de projeto básico; ausência de comprovação de recolhimento, por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias, de Termo Circunstanciado, assinado pelas partes, que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, quando do seu recebimento definitivo, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, e de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (arts. 3.º, 38, X, 55, IX, XI, 61, parágrafo único e 73, § 2.º, “b”, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Seção III, item 3.3.1, do RIT n.º 208/2010; seção III, itens 3.3.1-a, “A” a “G”, do RIT n.º 11/2011) - (multa de R\$ 2.000,00);
 - d2) irregularidades em procedimento licitatório: Tomada de Preços n.º 001/2008 – aquisição de combustível, no valor de R\$ 565.500,00, comprometendo também dotações do FMS e do FUNDEB), ausência de publicação resumida do edital em jornal de grande circulação no Estado, de análise e aprovação da minuta do contrato pela assessoria jurídica, de documentação relativa à regularidade com a fazenda municipal, de documentação relativa à qualificação econômica e financeira; de cláusula que estabelece o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, de cláusula que estabelece a vinculação ao edital de licitação, e do instrumento de contrato administrativo e de sua publicação resumida na imprensa oficial (arts. 3.º, 21, III, 29, III, 31, II, 38, X, e parágrafo único, 55, IX, XI e 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Seção III, item 3.3.1, do RIT n.º 208/2010; seção III, itens 3.3.1-c, “A” a “H” do RIT n.º 11/2011, Seção III, item 3.3.2, do RIT n.º 211/2010) - (multa de R\$ 2.000,00);
 - d3) irregularidades em procedimento licitatório: Tomada de Preços n.º 25/2008 – construção de praça, no valor de R\$ 401.696,86; Convite n.º 66/2008 – recuperação de estrada vicinal, no valor de R\$ 148.140,60; Convite n.º

17/2008 – contenção, aterro, revestimento e confecção de muro de arrimo em ponte, no valor de R\$ 79.407,54; Convite n.º 01/2008 – construção de praça, no valor de R\$ 59.893,00; Convite n.º 02/2008 – reforma de quadra poliesportiva, no valor de R\$ 38.960,00; Convite n.º 81/2008 – construção de estradas vicinais, no valor de R\$ 37.260,00; Convite n.º 49/2008 – construção de praça, no valor de R\$ 94.744,54: não apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela elaboração da planilha orçamentária da administração e do responsável pela elaboração do projeto básico (art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Seção III, item 3.3.1, “b”, do RIT n.º 208/2010, Seção IV, itens 2.1.3.5, 2.1.3.6, 2.4.1.4, 2.4.1.5, 2.6.3.6, 2.6.3.7, 2.7.1.5, 2.7.1.6 , 2.7.1.9, 2.7.2.5, 2.7.2.6 e 2.7.2.9 do RIT de Inspeção n.º 11/2012 – Processo n.º 8829/2009 TCE/MA)- (multa de R\$ 8.000,00);

d4) irregularidades em procedimento licitatório: Tomada de Preços n.º 31/2008 – manutenção de poços tubulares, no valor de R\$ 176.000,00) não apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela elaboração da planilha orçamentária da administração e do responsável pela elaboração do projeto básico, não apresentação da composição de custos unitários no orçamento da Administração e do licitante (arts. 3.º e 7.º, § 2.º, II da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977 seção IV, itens 2.1.1.6 e 2.1.1.7, do RIT de Inspeção n.º 11/2012 – Processo n.º 8829/2009 TCE/MA) - (multa de R\$ 2.000,00);

d5) irregularidades em procedimento licitatório: Convite n.º 52/2008 – construção de poços, no valor de R\$ 66.460,00) não apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela elaboração da planilha orçamentária da administração não apresentação da composição de custos unitários no orçamento da Administração do licitante (arts. 3.º, 7.º, §2º, II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Seção IV, itens 2.1.2.3 e 2.1.2.9, do RIT de Inspeção n.º 11/2012 – Processo n.º 8829/2009 TCE/MA)- (multa de R\$ 2.000,00);

d6) ausência de instrumentos de contratos de pessoal admitidos na modalidade de contratação temporária, (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964. Seção III, item 4.3, do RIT n.º 208/2010) - (multa de R\$ 2.000,00);

e) manter a determinação de aumento do débito decorrente da alínea “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) manter o envio à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;;

g) manter o envio à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 18.000,00 tendo como devedora a Prefeita, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3016/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município (FUNDEB) de Axixá/MA

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos (CPF n.º 126.487.013-20), Rua Cumã, Quadra 35, lote 05, apartamento 201, Edifício Bali, s/n.º, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-700

Procuradores constituídos: Wladimir de Carvalho Abreu, OAB/MA n.º 2.723, Geová Fernando Santos, CPF n.º

767.444.503-87, Fernando César Oliveira Pires, CPF n.º 118.743.648-85, Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2.440/OS-9, João Antônio Martins Bringel, OAB/MA n.º 6.931, Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro, OAB/PI n.º 7.608, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527, Ney Batista Leite Fernandes, OAB/MA n.º 5.983, Werbron Guimarães Lima, OAB/MA n.º 8.188, Carolina Carvalho dos Santos Falcão Barreto, OAB/MA n.º 6.721, Sálvio Dino de Castro e Costa Junior, OAB/MA n.º 5.227, Ana Amélia Figueiredo Dino de Castro e Costa, OAB/MA n.º 5.517, Maria Solange Cavalcanti Figueiredo, OAB/MA n.º 5.053, Valéria Lauande Carvalho Costa, OAB/MA n.º 4.749, Annalisa Sousa Silva Correia, OAB/MA n.º 7.179, Bruno Tomé Fonseca, OAB/MA n.º 6.457, Cláudia Brant de Carvalho Figueiredo, OAB/MA n.º 8.560, Wanderson Tavares Mendes, CRC/MA n.º 10811/O-2 e Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA n.º 8.598.

Recorrido: Acórdão PL - TCE n.º 924/2013

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita de Axixá, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, responsável pelo FUNDEB de Axixá, no exercício financeiro de 2008. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 924/2013. Conhecimento e provimento parcial. Alterar o Acórdão PL-TCE n.º 924/2013 para julgamento regular com ressalvas e redução da multa aplicada. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 752/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais de Axixá, de responsabilidade da prefeita Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 334/2016/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido.
- c) alterar o Acórdão PL-TCE n.º 924/2013, julgando regulares com ressalva a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Axixá, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 924/2013 na alínea “b”, reduzindo para R\$ 11.000,00 (onze mil reais) o valor da multa aplicada à responsável, a Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas a seguir apontados no referido Relatório de Informação Técnica:
 - d1) impossibilidade de averiguação do saldo financeiro do Fundo, em virtude de o balanço financeiro não estar assinado por profissional contábil devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (art. 5.º, § 7.º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005. Seção III, item 1.2, do RIT n.º 211/2010) – (Multa de R\$ 2.000,00);
 - d2) deixou de ser encaminhado o Termo de Recebimento Definitivo da Obra referente ao Convite n.º 077/2008 (art. 73, I da Lei n.º 8.666/93. Item 2.3, “b”, do Relatório de Informação Técnica n.º 211/2010-UTCOG-NACOG09 – (Multa de R\$ 2.000,00);
 - d3) fuga de modalidade de licitação em virtude da realização de três procedimentos licitatórios, na modalidade convite, para a aquisição de materiais didáticos e escolares, totalizando R\$ 234.957,00 (art. 23, II e § 5º da Lei n.º 8.666/93. Item 2.3, “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 211/2010-UTCOG-NACOG09 e Item 2.2.1.1 do Relatório de Inspeção n.º 11/2012-UTEFI/NEAUD II – Processo n.º 8829/2009) – (Multa de R\$ 3.000,00);
 - d4) ausência de parecer técnico ou jurídico acerca da licitação nos Convites n.ºs 54/2008, 64/2008, 65/2008, 67/2008, 68/2008 (art. 38, VI, da Lei n.º 8.666/93. Seção IV, item 2.2.1.6 do RIT de Inspeção n.º 11/2012 –

Processo n.º 8829/2009 TCE/MA) – (Multa de R\$ 4.000,00);

e) manter a determinação de aumento do débito decorrente da alínea “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) manter o envio à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 11.000,00, tendo como devedora a Senhora Maria Sônia Oliveira Campos;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

PAUTA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 27 DE JULHO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 2614/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUZA

Gestor(es): JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUSA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 2/3/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

2 - PROCESSO Nº 2620/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUZA

Gestor(es): JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUSA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 2/3/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

3 - PROCESSO Nº 1235/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza - Prefeito Municipal

Gestor(es): JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUSA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 2/3/2016 (Após a apresentação do voto do Relator.

4 - PROCESSO Nº 3617/2005 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho - Prefeito

Gestor(es): FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relato: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759

Advogado: Keno de Jesus Sodré de Souza - OAB-MA8328

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA10599

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

5 - PROCESSO Nº 3296/2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDAÇÃO NICE LOBAO

Responsável: Arnaldo Martinho Costa da Costa - Diretor Geral

Gestor(es): ARNALDO MARTINHO COSTA DA COSTA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relato: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Dannyelle Mendonça Gomes - OAB/MA9863

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

6 - PROCESSO Nº 2403/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE

Responsável: DIONI ALVES DA SILVA - Gestor FMS

Gestor(es): DIONI ALVES DA SILVA

Ministério Público: Sem manifestação

Relato: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB/MA8598

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

7 - PROCESSO Nº 2404/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE

Responsável: Dioni Alves da Silva

Gestor(es): DIONI ALVES DA SILVA

Ministério Público: Sem manifestação

Relato: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB/MA8598

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

8 - PROCESSO Nº 2407/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE

Responsável: Dioni Alves da Silva

Gestor(es): DIONI ALVES DA SILVA

Ministério Público: Sem manifestação

Relato: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB/MA8598

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

9 - PROCESSO Nº 2408/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA GABINETE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE

Responsável: Dioni Alves da Silva - Prefeito

Gestor(es): DIONI ALVES DA SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relato: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB/MA8598

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

10 - PROCESSO Nº 7526/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE BELAGUA

Responsável: ADALBERTO DO NASCIMENTO RODRIGUES

Gestor(es): ADALBERTO DO NASCIMENTO RODRIGUES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relato: Edmar Serra Cutrim

11 - PROCESSO Nº 1562/2016 - REQUERIMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS

Responsável: José Faustino da Silva - Presidente

Gestor(es): José Faustino da Silva - Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relato: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA10.724

Advogado: Sâmara Santos Noletto - CPF 64171612349

Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 015.233.353-35

Observação: Pedido de Retificação e Republicação

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 20/7/2016.

12 - PROCESSO Nº 8017/2016 - REQUERIMENTO

GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

Responsável: Francisco Rovelio Nunes Pessoa

Gestor(es): Francisco Rovelio Nunes Pessoa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relato: Edmar Serra Cutrim

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 20/7/2016.

13 - PROCESSO Nº 4109/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR

Responsável: JOACY DE ANDRADE BARROS

Gestor(es): JOACY DE ANDRADE BARROS E MARIA HELENA PEREIRA DE ASSUNÇÃO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relato: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: Responsáveis: Joacy de Andrade Barros e Maria Helena Pereira de Assunção.

14 - PROCESSO Nº 4142/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR

Responsável: JOACY DE ANDRADE BARROS

Gestor(es): JOACY DE ANDRADE BARROS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relato: José de Ribamar Caldas Furtado

15 - PROCESSO Nº 4149/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR

Responsável: JOACY DE ANDRADE BARROS

Gestor(es): JOACY DE ANDRADE BARROS E MARIA HELENA PEREIRA DE ASSUNÇÃO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relato: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: Responsáveis: Joacy de Andrade Barros e Maria Helena Pereira de Assunção.

16 - PROCESSO Nº 4153/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR

Responsável: JOACY DE ANDRADE BARROS

Gestor(es): JOACY DE ANDRADE BARROS E MARIA HELENA PEREIRA DE ASSUNÇÃO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relato: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: Responsáveis: Joacy de Andrade Barros e Maria Helena Pereira de Assunção.

17 - PROCESSO Nº 678/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO

Responsável: Maria do Carmo Pimenta Correa; Herminio Pereira Gomes Filho, Claudio Henrique Baeta Simas

Gestor(es): CLAUDIO HENRIQUE BAETAS SIMAS, HERMINIO PEREIRA GOMES FILHO E MARIA DO CARMO PIMENTA CORREA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relato: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: Responsável: Cláudio Henrique Baeta Simas.

18 - PROCESSO Nº 4404/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA - FUNDEB DE PINHEIRO

Responsável: José Ribamar Ribeiro Dias; José Teixeira Castelo B. Junior e César Ronald de Jesus Salomão

Gestor(es): José Ribamar Ribeiro Dias; José Teixeira Castelo B. Junior e César Ronald de Jesus Salomão

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relato: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: FUNDEB de Pinheiro, exercício financeiro de 2011. Responsáveis: José Ribamar Ribeiro Dias, José Teixeira Castelo B. Junior e César Ronald de Jesus Salomão.

19 - PROCESSO Nº 4405/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PINHEIRO

Responsável: Sheila Lima Silva e Dilza Maria Pessoa Lima

Gestor(es): DILZA MARIA PESSOA LIMA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relato: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: FMS de Pinheiro, exercício financeiro 2011. Responsáveis: Sheila Lima Silva e Dilza Maria Pessoa Lima.

20 - PROCESSO Nº 4406/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PINHEIRO

Responsável: Tinna Taciana Ribeiro Fonseca; Dilena de Jesus Lima Diniz e Érica de Fátima P. Mendonça

Gestor(es): DILENA DE JESUS LIMA DINIZ

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relato: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: FMAS de Pinheiro, exercício financeiro de 2011. Responsáveis: Dilena de Jesus Lima Diniz, Tinna Taciana Ribeiro Sousa e Érica de Fátima P. Mendonça.

21 - PROCESSO Nº 3204/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

Responsável: Raimundo Rodrigues da Costa

Gestor(es): Raimundo Rodrigues da Costa

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relato: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Câmara Municipal de Olho D'água das Cunhãs, exercício financeiro de 2012. Responsável: Raimundo Rodrigues da Costa.

22 - PROCESSO Nº 3233/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SATUBINHA

Responsável: Antonio Rodrigues de Melo e Franklin Silva dos Santos

Gestor(es): Antonio Rodrigues de Melo e Franklin Silva dos Santos

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relato: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: FMAS de Satubinha, exercício financeiro de 2012. Responsáveis: Antonio Rodrigues de Melo e Franklin Silva dos Santos.

23 - PROCESSO Nº 4163/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ GRANDE

Responsável: Pedro da Silva Pereira

Gestor(es): Pedro da Silva Pereira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relato: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Câmara Municipal de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2012. Responsável: Pedro da Silva Pereira.

24 - PROCESSO Nº 7517/2016 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA

Responsável: MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES

Gestor(es): MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relato: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: Retificação de Acórdão - Processo de Prestação de Contas nº 7803/2008

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 20/7/2016.

25 - PROCESSO Nº 7518/2016 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA

Responsável: MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES

Gestor(es): MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relato: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: Retificação de Acórdão - Processo de Prestação de Contas nº 8524/2008.

Responsáveis: Magno Augusto Bacelar Nunes, Maria de Jesus Lima da Silva e Lídia da Silva Mendonça.

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 20/7/2016.

26 - PROCESSO Nº 9028/2016 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE PASTOS BONS

Responsável: Theoplistes Teixeira de Carvalho e Cunha Neto - Secretário

Gestor(es): Theoplistes Teixeira de Carvalho e Cunha Neto - Secretário

Ministério Público: Sem manifestação

Relato: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: VISTA AO PROCURADOR DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 13/7/2016 (após voto do relator).

27 - PROCESSO Nº 9553/2016 - OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

CÂMARA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA

Responsável: José Lindoval de Matos Júnior - Ex - Presidente

Gestor(es): José Lindoval de Matos Júnior - Ex - Presidente

Ministério Público: Sem manifestação

Relato: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Retificação de Acórdão.

VISTA À PROCURADORA DE CONTAS FLÁVIA GONZALEZ LEITE NA SESSÃO DE 20/7/2016..

28 - PROCESSO Nº 3139/2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: ANTONIO ISAIAS PEREIRA FILHO

Gestor(es): ANTONIO ISAIAS PEREIRA FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relato: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA7099

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA10.724

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA5759

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto (LICENCIADO) - OAB/MA6550

Procurador:Guilherme Lima Santos CPF 010.524.152-02

Procurador: Fransuelem dos Santos Almeida CPF 007.123.413-66

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF nº 045.278.463-88

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 6/1/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator, na sessão de 25/11/2015).

29 - PROCESSO Nº 2441/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL

Responsável: Linaldo Albino da Silva - Ex - Presidente

Gestor(es): LINALDO ALBINO DA SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relato: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Procurador: Ruana Talita Penha de Sá - CPF nº 044.383.633-73

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 25/11/2015 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

30 - PROCESSO Nº 4486/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: ANTONIO ISAIAS PEREIRA FILHO

Gestor(es): ANTONIO ISAIAS PEREIRA FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relato: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA7099

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876

Procurador: Fransuelem dos Santos Alemida CPF nº 007.123.413-66

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/04/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

31 - PROCESSO Nº 1838/2014 - RECURSO DE REVISÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: Carlos Rogério Santos Araújo, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Gestor(es): Carlos Rogério Santos Araújo, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Ministério Público: FLÁVIA GONZALEZ LEITE

Relato: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Paulo Helder Guimarães de Oliveira - OAB/MA 4958

Advogado: Evandro da Silva Brandão - OAB/MA 6034

Advogado: Inocêncio Félix de Souza Neto - OAB/MA 5.406

Observação: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 25/5/2016, APÓS A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DE DECISÃO DO RELATOR.

32 - PROCESSO Nº 3612/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

Responsável: BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO

Gestor(es): BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relato: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA7099

Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA9758

Advogado: Nathália Fernandes Arthuro - OAB/MA7190

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA10599

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA11.263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA10.876

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 6/7/2016 (após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

33 - PROCESSO Nº 2502/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

Responsável: José Arnaldo Brito Magalhães - Prefeito

Gestor(es): José Arnaldo Brito Magalhães - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relato: Osmário Freire Guimarães

Observação: Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta e dos fundos municipais (apensados: FMS - Proc 2506/2010, FMAS - Proc. 2511/2010 e FUNDEB - Proc.2517/2010), da responsabilidade Prefeito e ordenador de despesas Sr. José Arnaldo Brito Magalhães.

Obs: O parecer nº 067/2016-GPROC4 não foi considerado, pois não houve individualização do Relatório de Instrução sobre as contas de gestão.

34 - PROCESSO Nº 3555/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE DOM PEDRO

Responsável: Rômulo Cesar Barros Costa e Maria Arlene Barros Costa

Gestor(es): Maria Arlene Barros Costa e Rômulo Cesar Barros Costa

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relato: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB/MA4947

Advogado: Marcus Vinicius da Silva Santos - OAB/MA 7961

Observação: Tomada de contas anual de gestores da administração direta e dos fundos municipais

Observação: Apensados: Processos nº 3573/2011 - FMS; 3577/2011 - FMAS, e 3578/2011 - FUNDEB - Outros responsáveis: Rômulo Cesar Barros Costa (Adm. Direta).

35 - PROCESSO Nº 3581/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE TUFILÂNDIA

Responsável: MARINALVA MADEIRO NEPONUCENA SOBRINHO - Prefeita

Gestor(es): MARINALVA MADEIRO NEPONUCENA SOBRINHO - Prefeita

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relato: Osmário Freire Guimarães

36 - PROCESSO Nº 4022/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BERNARDO DO MEARIM

Responsável: José Pereira Barbosa

Gestor(es): José Pereira Barbosa

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relato: Osmário Freire Guimarães

Observação: VISTA AO PROCURADOR PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 22/6/2016 (antes do voto do relator).

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 21 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente do Pleno

Primeira Câmara

PROCESSO: 807/2015 – TCE/MA

ORIGEM: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

SUBNATUREZA: Aposentadoria

RESPONSÁVEL: Maria da Graça Marques Cutrim

BENEFICIÁRIO: José Ribamar Costa

RELATOR: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

MP/TCE: Douglas Paulo da Silva

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária concedida ao funcionário público José Ribamar Costa, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 380/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Ribamar Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1634 de 6 de novembro de 2014, da Secretaria Adjunta dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 276/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

PROCESSO: 13735/2014 TCE/MA

ORIGEM: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

SUBNATUREZA: Aposentadoria

RESPONSÁVEL: Maria da Graça Marques Cutrim

BENEFICIÁRIA: Antonia de Jesus Amorim

RELATOR: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

MP/TCE: Douglas Paulo da Silva

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária concedida a funcionária pública Antonia de Jesus Amorim, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 379/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonia de Jesus Amorim, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1578 de 6 de novembro de 2014, da Secretaria Adjunta dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 289/2016 do Ministério

Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5468/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Ivaldo Fortaleza Rodrigues

Beneficiário: Milton Maximiano Rosa Filho

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para Reserva Remunerada de Milton Maximiano Rosa Filho, 2º Sargento da Polícia Militar do estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 381/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para reserva remunerada o PM Milton Maximiano Rosa Filho, 2º Sargento da Polícia Militar do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 210/2015 de 18 de março de 2015, da Secretária de Seguridade dos Servidores Públicos Estadual, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 290/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 5047/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Carlos Borges

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para Reserva Remunerada do Cabo PM José Carlos Borges do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legal.

Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 382/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência para Reserva Remunerada do Cabo PM José Carlos Borges, matrícula 0000065367, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei 6.513/95, alterada pela Lei 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº. 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº. 172918/2013 – PMMA, anexo (s): 2875/20016 – PMMA, 2270/2009 – PMMA, conforme discriminação das seguintes parcelas: I. Subsídio – R\$ 2.819,50 (dois mil e oitocentos e dezenove reais e cinquenta centavos); II. Vant. Carater Pessoal/ADCT – R\$ 74,42 (setenta e quatro reais e dois centavos), conforme Ato nº 31/2015, fl. 90, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 109/2016 – GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4870/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria das Neves Garcia Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Maria das Neves Garcia Fonseca, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 391/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria das Neves Garcia Fonseca, matrícula 0000880773, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinando com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal; artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 33,34, II, e 35, I da Lei nº 9.860/13, tendo em vista o que consta no Processo nº 57982/2014 – URE/PINHEIRO, conforme Ato de Aposentadoria nº 111/2015, de 09 de março de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 130/2016 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 4856/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antonio Raimundo Assunção

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM Antonio Raimundo Assunção do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legal. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 389/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM Antonio Raimundo Assunção, matrícula 0000058040, na mesma graduação, com proventos integrais mensais calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 107927/2013 – PMMA, Anexo(s): 2682/2012 – PMMA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4856/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 5348/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Raimunda Leal Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Raimunda Leal Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 390/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Raimunda Leal Pereira, matrícula 0000756213, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º incisos, I, II, III e IV da EC nº. 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04 e Lei nº. 9.860/2013, artigos 33,34, II, tendo em vista o que consta no Processo nº. 30878/2014 – URE/BACABAL, conforme discriminação das seguintes parcelas: I. Vencimentos – R\$ 1.637,50 (um mil e seiscentos e trinta e setecentos e cinquenta centavos); II. 25% adicional tempo serviço – R\$ 409,38 (quatrocentos e nove reais e trinta e oito centavos); III. 104% Gratificação de atividade de magistério – R\$ 1.703,00 (um mil e setecentos reais), conforme Ato de Aposentadoria nº 215/2015, de 18 de março de 2015, fl.70, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 176/2016 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8037/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Própria de Formosa da Serra Negra

Responsável: Ezequiel Rocha Ferreira, CPF: 81446047334, rua José Miguel, S/N, Vila Viana, Formosa da Serra Negra, MA, cep: 65000-000

Beneficiário (a): Néelson Silva Assunção

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria por invalidez de Néelson Silva Assunção, servidor da Secretaria Municipal de Saúde de Formosa da Serra Negra. Negativa de Registro e Aplicação de Multa

ACORDÃO CP-TCE N.º 12/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Néelson Silva Assunção, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, outorgada pelo Decreto nº 13, de 16 de março de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 210/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade e negativa de registro da referida aposentadoria e aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Senhor Ezequiel Rocha Ferreira, em face de descumprimento da diligência requerida pela Corte de Contas, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e art. 274, V do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º: 5724/2012 – TCE/MA
Entidade: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão
Natureza: Prestação de Contas de Convênio
Interessado: Eurico Pacífico de Sousa Júnior
Procuradora Constituída: Loyane da Silva Nascimento, OAB/MA n.º 8416
Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO N.º 699/2016-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução n.º. 9419/2014 – SUCEX08, encaminhado ao responsável mediante o Ofício de Citação nsº 383/2016, GCONS05/ESC.

Dê ciência às partes, através de publicação de decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 21 de julho de 2016.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

PROCESSO N.º : 10443/2016-TCE/MA
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Loreto
NATUREZA : Solicitação
REFERÊNCIA : Processo nº 8779/2016-TCE/MA
REQUERENTE : Germano Martins Coelho
ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 704/2016-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 8779/2016-TCE/MA, relativo a Representação da Prefeitura Municipal de Loreto, exercício financeiro 2016, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, juntem-se os autos ao processo em referência.

São Luís (MA), 21/07/2016.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

PROCESSO N.º : 10419/2016-TCE/MA
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Timbiras
NATUREZA : Solicitação
REFERÊNCIA : Processo nº 2390/2010-TCE/MA
REQUERENTE : Raimundo Nonato da Silva Pessoa

REPRE. LEGAL : Katiana dos Santos Alves – OAB/ MA nº. 15.859

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 700/2016-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 2390/2010-TCE/MA, relativo a Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Timbiras, exercício financeiro 2009, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, juntem-se os autos ao processo em referência.

São Luís (MA), 21/07/2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

PROCESSO N.º : 10297/2016-TCE/MA

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Timbiras

NATUREZA : Solicitação

REFERÊNCIA : Processo nº 3384/2005-TCE/MA

REQUERENTE : Agenor Almeida Filho

REPRE. LEGAL : Joana Mara Gomes Pessoa Miranda – OAB/ MA nº. 8.598

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 701/2016-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 3384/2005-TCE/MA, relativo a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Mirinzal, exercício financeiro 2004, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, juntem-se os autos ao processo em referência.

São Luís (MA), 21/07/2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Atos da Presidência

Processo n.º 7348/2016-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Arari

Requerente: Almir de Jesus Leite Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Ref. Processo nº 3453/2012

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA, na Instrução Normativa nº 28/2012, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe, considerando o trânsito em julgado.

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Intime-se, publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 21 de julho de 2016.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente